



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.918755/2009-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.618 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de fevereiro de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CITYGRÁFICA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Darci Mendes Carvalho Filho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 166/180 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Belém (e-fls. 156/160) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **24/07/2009**, utilizando o programa gerador PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu pela internet a declaração de compensação nº 40765.68940.240709.1.3.04-**6642** (e-fls. 113/117), informando:

- **direito creditório utilizado na DCOMP: R\$ 11.757,44** (valor original): que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior da **CSLL** do período de apuração **31/03/2008**, código de receita 2372 (regime de apuração do Lucro Presumido), data de arrecadação 30/06/2008, valor original do recolhimento – DARF R\$ 16.363,80 (3ª quota). Total do crédito original na data da transmissão: R\$ 11.757,44. Comprovante de pagamento- Cópia DARF (e-fl. 221).

- **débitos compensados:**

a) **PIS/PASEP (código de receita 8109)**, PA junho 2009, data de vencimento 24/07/2009, assim discriminado:

- principal: R\$ 3.600,00;

- multa: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$0,00;

Total: R\$ 3.600,00

b) **Cofins** (código de receita 2172), PA junho 2009, data de vencimento 24/07/2009, assim discriminado:

- principal R\$ 9.657,33.

Total R\$ 9.657,33.

Em **07/10/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 119, pela DRF/Campinas, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

3-FUNDAMENTACÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP:
11.757,44.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NAÕ HOMOLOGO a compensação declarada

(...).

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente dessa decisão em **19/10/2009** – Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 145), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **06/11/2009** (e-fls. 02/08), despacho de expediente confirmando a tempestividade (e-fl. 153). A Contribuinte juntou, ainda, documentos de e-fls. 09/146. Razões aduzidas pela contribuinte, em resumo, são as seguintes:

a) preliminarmente, suscitou nulidade do despacho decisório por falta de clareza na fundamentação que não reconheceu o crédito pleiteado, não homologando a compensação informada; que o ato administrativo deve ter motivação clara;

b) origem e suficiência do crédito utilizado na compensação informada:

- que a empresa iniciou suas atividades no ramo gráfico em 16/06/1983 e sempre primou pelo atendimento das suas obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias e outras das demais naturezas. Nessa condição, optou pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no **Lucro Presumido**;

- que por **interpretação errônea** da legislação, enquadrou e efetuou recolhimentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL durante longo período de forma equivocada e com os valores muito superiores aos que efetivamente seriam devidos;

-que constatado esse **erro** e o conseqüente direito ao crédito, buscou então informações junto à RFB em Campinas, no sentido de ser orientada de como fazer para operacionalizar a compensação ou a devolução dos valores pagos a maior do que o devido;

- que foi orientada a tomar providências no sentido de: **a)** fazer a declaração do imposto de renda - DIPJ- do exercício em que havia necessidade das correções e enviá-la à Receita Federal; **b)** refazer e enviar as DCTF do respectivo período de apuração, com a situação considerada correta e compatível com a DIPJ; **c)** emitir e enviar os PER/COMP, de forma a corroborar e evidenciar os créditos a serem compensados;

- que apurou valores a título de CSLL realmente recolhidos a maior do que o devido, apenas quanto ao ano-calendário 2008;

- que, em relação ao 1º trimestre/2008, recolheu a título de CSLL **R\$ 48.185,52** (valor original), em três quotas de R\$ 16.061,84, e que o valor devido foi de apenas **R\$ 13.770,14**;

- que existe crédito, então, suficiente para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos autos.

A 1ª Turma da DRJ/Belém, enfrentando o mérito das questões suscitadas pela contribuinte, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a denegação do crédito pleiteado conforme Acórdão, de 24/10/2013 (e-fls.156/160), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que o Despacho Decisório motivou o não reconhecimento do direito creditório na alocação integral do pagamento a débito declarado pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO REMANESCENTE.

INEXISTÊNCIA.

Considerando que o crédito ora sendo pleiteado é remanescente daquele requerido em outro processo e que nesse último não houve o reconhecimento do direito creditório, ratificase a inexistência do crédito ora sendo analisado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 10/01/2014 por AR (e-fl.. 163), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/02/2014 (e-fls.166/180), juntando ainda documentos de e-fls. 178/221, aduzindo em suas razões, em resumo:

- que a atividade gráfica pode configurar-se como industrial, comercial ou de prestação de serviços;

-que o serviço de gráfica pode ser equiparado ao de indústria e, assim, o coeficiente de presunção do lucro é de 12% para a CSLL quando atuar nas áreas comercial, industrial;

- que, no caso, a contribuinte entende que sua atividade de gráfica é equiparado a estabelecimento indústria;

- que relativo ao 1º trimestre/2008 confessou débito da CSLL na DCTF, mediante aplicação do coeficiente de 32%, quando deveria ter aplicado coeficiente de 12% para indústria;

- que na DIPJ o débito da CSLL foi apurado mediante aplicação do coeficiente de 12%;

- que, por conseguinte, apurou direito creditório da CSLL, por pagamento a maior;

- que o direito creditório pleiteado, quanto ao PA indicado, foi denegado pela decisão **a quo** pelo fato do pagamento/recolhimento estar integralmente alocado, consumido, por débito confessado na DCTF e que, por outro lado, a DCTF retificadora apresentada após ciência do despacho decisório da DRF/Campinas não pode ser aceita, pois não restou comprovado, com documentos da escrituração contábil, que houve erro material, erro de fato, no preenchimento da DCTF primitiva que pudesse justificar a apresentação de DCTF retificadora;

- que, diversamente do entendimento da decisão recorrida, existe o direito creditório pleiteado;

- que a decisão recorrida ofendeu ao princípio da verdade material, deixando de analisar, com profundidade, a lide;

- que, a despeito de não ter efetuado a retificação da DCTF antes da ciência do despacho decisório, não inviabiliza a existência do direito ao crédito pleiteado, uma vez que tem toda a documentação que legitima o seu direito, juntando ao recurso as seguintes provas da existência do crédito pleiteado:

- cópia da DIPJ original, data de recepção 23/06/2009 (e-fls. 201/204);

- cópia da DCTF retificadora, recepção 21/10/2009 (e- fls.206/208);

- Cópia de algumas folhas dos livros Diário e Razão Analítico do 1º trimestre/2008 (e-fls. 210/217);

- Cópia do DARF de recolhimento das três quotas da CSLL (débito confessado na DCTF primitiva) (e-fls. 219/221).

- que os precedentes jurisprudenciais do E. Conselho Administrativo – CARF apontam, indicam, que a documentação trazida, em sede de recurso, deve ser apreciada, quanto ao direito creditório pleiteado, decorrente de erro material (erro de fato) na apuração da exação fiscal, que implicou pagamento/recolhimento a maior ou indevido (Acórdão nº 1302- 00.532);

- que a DIPJ, DCTF retificadora e os registros contábeis comprovam a efetividade do crédito pleiteado; que os registros contábeis fazem prova a favor do contribuinte (RIR/99, art. 923); que os precedentes jurisprudencias do CARF são nesse sentido (Acórdão nº 101-96.402);

- que o erro de fato quanto ao débito informado na DCTF primitiva não configura confissão irretratável, podendo a contribuinte retificar essa declaração para sanar o

erro cometido; que, nesse sentido, são os precedentes do CARF, realçando o princípio da verdade material (Acórdãos nºs 1302-01.015 e 203-09.788);

- que a contribuinte tem toda a documentação contábil que demonstra a origem do crédito da CSLL do 1º trimestre/2008, e que a apresentação da DCTF retificadora, após a ciência do despacho decisório, não pode, por si só, restringir o direito creditório da recorrente;

- que, identificado o erro de fato, a Administração Tributária tem o dever observar o princípio da verdade material;

- que há precedentes do CARF admitindo a possibilidade de produção de provas em sede de recurso voluntário (Acórdãos nºs 103-19.789 e 108-09.655);

- que, sendo assim, os documentos hábeis trazidos pela recorrente no recurso devem ser apreciados;

- que, ainda assim, caso existir dúvida quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, para que prevaleça o princípio da verdade material, que se converta o julgamento em diligência.

Por tudo que foi exposto, a recorrente requer o reconhecimento do crédito pleiteado e extinção do débito confessado, mediante homologação da compensação objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado, conhecido. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca do crédito pleiteado, utilizado na DCOMP.

Vale dizer: a contribuinte utilizou na DCOMP pretensão crédito da CSLL no valor de **R\$ 11.757,44** (valor original), **relativo a pagamento/recolhimento da CSLL do PA 31/03/2008**, código de receita 2372 (regime de apuração do Lucro Presumido), data de arrecadação 30/06/2008, valor original do recolhimento – DARF R\$ 16.363,80 = (R\$16.061,84 + juros R\$ 160,61) - 3ª quota, sob alegação de que esse pagamento teria sido efetuado indevidamente.

A decisão *a quo* não reconheceu o crédito, pois:

a) o pagamento/recolhimento está vinculado integralmente ao débito do IRPJ do referido PA confessado na respectiva DCTF, inexistindo crédito disponível para extinção, por compensação, do débito informado/confessado na DCOMP;

b) que a juntada da DCTF retificadora, por ocasião da manifestação de inconformidade, não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito pleiteado, pois a transmissão da DCTF retificadora, reduzindo o débito confessado na DCTF primitiva, deu-se posteriormente à ciência do despacho decisório que, por primeiro, denegou o direito creditório pleiteado;

c) que a transmissão da DCTF retificadora reduzindo o débito da CSLL do 1º trimestre/2008 de **R\$ 48.185,52** (valor original) para **R\$ 13.770,14**, após ciência do despacho decisório, requer a comprovação do erro de fato no preenchimento da DCTF primitiva, à luz da escrituração contábil/fiscal (CTN, art. 147, § 1º).

Nesta instância recursal, a recorrente, então, busca a reforma da decisão *a quo* que não reconheceu o crédito pleiteado, insistindo na alegação da ocorrência do erro de fato, quanto à apuração da CSLL do 1º trimestre/2008 e preenchimento da DCTF primitiva..

A DCTF retificadora, que reduziu, sobremaneira, o débito informado/confessado na DCTF primitiva, como já dito, é posterior à data de ciência do despacho decisório.

Vale dizer, a DCTF retificadora, para ser aceita, é necessário comprovar, primeiro, o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF primitiva (CTN, art. 147, § 1º).

A divergência de apuração, quanto ao valor da CSLL a pagar do 1º trimestre/2008 entre a DCTF primitiva e a DIPJ, não se resolve pela mera apresentação de DCTF retificadora. Torna-se necessário a contribuinte comprovar o alegado erro de fato na apuração da CSLL e de preenchimento da DCTF primitiva, mediante apresentação/juntada aos autos de cópia da escrituração contábil/fiscal do ano-calendário 2008 e respectivos documentos de suporte dos registros contábeis (por exemplo, cópia das notas fiscais da natureza das receitas dos serviços gráficos prestados etc).

Nesta instância recursal, compulsando os autos, observa-se que a recorrente juntou aos autos cópia de algumas folhas dos livros Diário e Razão Analítico do 1º trimestre/2008, conforme citado no relatório.

A questão, na verdade, não envolve meramente erro material ou erro de fato no preenchimento da DCTF primitiva, mas sim mudança, divergência quanto ao coeficiente de presunção do lucro da CSLL para a atividade gráfica da recorrente.

Na verdade, a contribuinte – para gerar o crédito pleiteado – alterou a base de cálculo da CSLL do PA 31/03/2008 (1º trimestre/2008).

Ou seja: a CSLL a pagar do 1º trimestre/2008 de R\$ 48.185,52, inclusive confessada na DCTF primitiva, foi resultante da aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 32% para a atividade de serviços gráficos - encomenda direta pelo usuário ou consumidor com ou sem fornecimento de material; porém, a contribuinte alega que sua atividade é equiparada a industrial, fazendo jus ao coeficiente de presunção do lucro de 12%, apurando CSLL a pagar para o 1º trimestre/2008 no valor de R\$ 13.770,14. Transmitiu a DCTF retificadora em 21/10/2009 (e-fls. 203/205), após ciência do despacho decisório que ocorreu em 19/10/2009 (e-fl. 145), reduzindo a CSLL a pagar do 1º trimestre/2008 de R\$ 48.185,52 para R\$13.770,14.

Há falhas na instrução processual que não permitem ao julgador formar convicção acerca do mérito da lide, ou seja, acerca do liquidez e certeza do crédito pleiteado, pois, além da inexistência de cópia da DCF primitiva, da inexistência de cópia da DIPJ completa do AC 2008, a contribuinte não comprovou nos autos a natureza das receitas de sua atividade quanto ao 1º trimestre/2008 (não comprovou erro de fato na apuração e no preenchimento da DCTF primitiva).

A atividade gráfica pode configurar-se como industrial, comercial ou de prestação de serviços. Senão vejamos:

Considera-se como prestação de serviço as operações realizadas por encomenda do consumidor ou usuário final com ou sem fornecimento de material, aplicando-se o coeficiente de presunção do lucro da CSLL de 32% sobre as receitas dessa atividade.

Por outro lado, quando atuar nas áreas comercial e industrial, o coeficiente de presunção do lucro da CSLL sobre essas receitas será de 12%

Se todas essas atividades foram exercidas pela contribuinte no respectivo período de apuração (atividades diversificadas), impõe-se a segregação das receitas na escrituração por atividade para aplicação do respectivo coeficiente de presunção do lucro (inteligência do § 3º do art. 518 do RIR/99, base legal Lei 9.249/95, art. 15, §2º).

As citadas cópias de algumas folhas dos livros Diário e Razão Analítico, juntadas aos autos, são insuficientes para formação da convicção quanto à natureza dos serviços prestados, respectivas receitas e quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No caso, a contribuinte informou na DIPJ que todas as suas receitas do 1º trimestre/2008 decorreram da atividade gráfica das áreas comercial e industrial.sujeitas ao coeficiente de presunção do lucro da CSLL de 12%.

Entretanto, como a atividade gráfica, em regra, envolve atividades diversificadas no mesmo estabelecimento, com respectivos coeficientes de presunção do lucro diversos (**Solução de Consulta COSIT nº 71, de 31/12/2013**), torna-se necessário baixar os autos à DRF de origem (DRF/Campinas) para realização de diligência (instrução processual complementar), no sentido de apurar a real natureza da atividade exercida, desenvolvida pela recorrente, e das respectivas receitas auferidas no 1º trimestre/2008.

Como visto, há necessidade de saneamento do processo.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Campinas a fim de que a fiscalização da RFB:

a) intime a contribuinte **a comprovar**, à luz da escrituração contábil/fiscal (livros Caixa, Razão, Diário e Lalur) e respectivos documentos de suporte (por exemplo, notas fiscais de vendas, saídas):

- **o alegado erro de fato** na apuração da CSLL/preenchimento da DCTF primitiva, que justifique a DCTF retificadora apresentada reduzindo o débito da CSLL, gerando o crédito pleiteado;

- **a natureza das receitas auferidas** no 1º trimestre/2008, se decorrentes de atividades diversificadas: **(i)** serviços gráficos de impressão-operação por encomenda direta do consumidor/usuário final com ou sem fornecimento de material/oficina que forneça preponderantemente trabalho profissional; **(ii)** se de operação de comércio/indústria; **(iii)** ou se as receitas decorreram de todas essas atividades mencionadas;

- **a segregação de receitas por atividade**, no caso de atividades diversificadas: indicar em planilha –resumo do PA do crédito pleiteado: a data de cada operação, respectivo nº da nota fiscal, natureza da receita auferida na operação/atividade desenvolvida, valor da operação, destinatário, e respectivo coeficiente de presunção do lucro da CSLL;

b) analise, verifique, audite, as notas fiscais do **1º trimestre/2008**, no sentido de verificar se **há faturamento de receitas de atividades diversificadas**, sujeitas respectivamente a coeficientes de presunção do lucro da CSLL específicos, diversos, ou seja de 32% e de 12%;

c) existindo receitas de atividades gráficas diversificadas devidamente identificadas, caracterizadas pela fiscalização (juntar por amostragem cópias de notas fiscais do período de apuração), verificar se houve, ou não, correta segregação das receitas na escrituração contábil/fiscal pela recorrente, para cada atividade desenvolvida no 1º trimestre/2008, e se houve, ou não, correta aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 32% ou de 12%, conforme determina o § 3º do art. 518 do RIR/99, base legal Lei 9.249/95, art. 15, §2º, e para efeito de aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado;

d) inexistindo atividades diversificadas, ou seja, existindo atividade única, qual a natureza das receitas auferidas pela recorrente no período de apuração objeto do crédito pleiteado e respectivo coeficiente de presunção da CSLL;

e) apurar, caracterizar, se a contribuinte cometeu, ou não, erro de fato na apuração da CSLL do respectivo PA que justifique a DCTF retificadora transmitida após ciência do despacho decisório e o pedido de restituição do crédito pleiteado;

f) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos (se o crédito demandado tem certeza e liquidez, se está ou disponível para ser utilizado para compensação do débito confessado na DCOMP objeto dos autos);

g) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel